SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008466-46.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: LUCIA BATISTA VIANA

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que realizou o pagamento de fatura que estava em aberto junto à ré e que tinha dado ensejo à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que não obstante tal quitação permaneceu negativada, de modo que almeja à exclusão desta e à declaração da inexigibilidade da dívida correspondente.

A ré em contestação limitou-se a informar que não houve o repasse do pagamento realizado pela autora.

Silenciou, porém, a propósito do documento de fl. 02, não impugnando de forma alguma o comprovante do pagamento levado a cabo pela autora.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A autora produziu prova consistente que respalda o cumprimento da obrigação a seu cargo, não tendo a ré de sua parte suscitado dúvida concreta sobre ela ou amealhado elementos seguros em contraposição à mesma. Poderá até eventualmente, se o caso, perquirir se sucedeu algum problema na destinação do valor que lhe tocava, a partir do comprovante de fl. 02, mas isso não afeta a conduta já implementada regularmente ao que consta pela autora.

Ressalvo, por oportuno, que a autora em momento algum pleiteou indenização para reparação de eventuais danos morais, razão pela qual as considerações expendidas a propósito pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos (fl. 01).

Torno definitiva a decisão de fls. 04/05.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA